



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Parecer Único SUPRAM ASF nº. 0708546/2011.
Adendo ao Processo Administrativo: 00101/1991/005/2005.

Processo COPAM Nº: 00101/1991/005/2005.	Porte: Grande.
Empreendimento: Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda – COOPERBOM.	
CNPJ: 18.812.126/0004-17.	
Atividade: Preparação do leite e fabricação de produtos laticínios e Resfriamento e distribuição do leite em instalações industriais.	
Endereço: Rua Paraná, nº 146.	
Localização: Bairro Ana Rosa.	
Município: Bom Despacho.	

Em 25/11/2010 o processo administrativo nº 00101/1991/005/2005 de Auto de Infração da empresa Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda – COOPERBOM foi levado à julgamento na 70ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco do COPAM, com as seguintes sugestões:

Indeferimento do pedido de reconsideração, mantida a multa pela infração gravíssima aplicada no valor de R\$ 53.205,45, por ser mais benéfica ao autuado nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008.

A multa aplicada foi em decorrência das infrações abaixo descritas em 13/04/2005, conforme Decreto 39.424/98, Artigo 19, parágrafo 1º e 3º:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1. ...

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

§ 2º - ...

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

Durante a reunião da URC, os conselheiros representantes da Procuradoria Geral de Justiça, da FAEMG e da FIEMG solicitaram vistas do referido processo e na reunião seguinte ocorrida no dia 16/12/2010, os pareceres de vistas foram apresentados com as conclusões que seguem:

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	16/09/2011
-------------------	--	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Isto posto, este conselheiro propõe que os valores aplicados sejam adequados ao que dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo a multa a R\$ 50.001,00. (Deivid Lucas de Oliveira – FIEMG).

Tendo em vista os fatos elencados nos autos, bem como, a previsão contida no Decreto 44.844/2008, entendo ser cabível a aplicação da penalidade prevista no código 105 do anexo I e, pelo porte do laticínio da Cooperbom, que processa cerca de 4.000 litros de leite/dia, portanto, empreendimento de pequeno porte, sugerimos a aplicação de uma penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicando ainda a atenuante prevista no artigo 68, I, a do mencionado Decreto 44.844/2008, qual seja a redução de 30% do valor da penalidade. (Edélcio José Cançado Ferreira, FAEMG).

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da penalidade aplicada e concorda com a redução do valor da multa de R\$ 63.846,53 para R\$ 53.205,45, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08. (Mauro da Fonseca Ellovitch, PGJ).

Durante as discussões na reunião para deliberação do processo, considerando as vistas dos Conselheiros supracitados, a SUPRAM ASF foi questionada quanto ao código em que a atividade estava sendo autuada: 105 ou 114, do Decreto Estadual 44.844/2008, referente ao descumprimento de condicionantes sem ou com degradação ambiental, respectivamente e quanto ao porte do empreendimento: grande, conforme Parecer Técnico GEDIN nº 74/2009 ou pequeno, conforme alegação da empresa.

Como a análise do processo foi realizada pela FEAM, a SUPRAM ASF não soube responder os questionamentos do Conselho, por isso o processo foi baixado em diligência.

Após análise dos documentos que compõem o processo de auto de infração, bem como, o processo de licenciamento ambiental da empresa e os documentos apresentados pela Cooperbom, temos as considerações que seguem abaixo.

Quanto ao porte:

Em 14/04/2010 a Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho (CNPJ: 18.812.126/0004-17) obteve Licença de Operação Corretiva, com validade de 04 anos para as seguintes atividades:

- D-01-06-6: Preparação do leite e fabricação de produtos laticínios (15.000 litros/dia) e
- D-01-07-4: Resfriamento e distribuição do leite em instalações industriais (150.000 litros/dia).

De acordo com os parâmetros informados, o empreendimento foi classificado pela atividade com maior porte, que é a atividade de resfriamento e distribuição do leite, que de acordo com Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, é Classe 4, potencial poluidor pequeno e porte grande.

Dentre as justificativas apresentadas pela empresa, está o fato de que a área estava arrendada para a Itambé, porém não houve fracionamento da empresa em dois CNPJ's distintos, assim a empresa foi regularizada de forma única. Os contratos apresentados não previram a definição da responsabilidade por descumprimento das determinações do órgão ambiental. Posto isto, o único

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	16/09/2011
------------	--	------------



responsável registrado na SUPRAM ASF pela área alvo da infração é a Cooperbom. Tanto que há um único CNPJ para auto de infração e para o processo de licenciamento ambiental.

Assim, as alegações de que a empresa possui porte pequeno, devido ao processamento de apenas 4.000 litros de leite por dia não procede, pois esta é a capacidade produtiva. A empresa possui e está licenciada para receber até 150.000 litros de leite por dia. Portanto, o porte a ser considerado para a aplicação do auto de infração deve ser mantido como grande.

Vale lembrar a quando da autuação, a cooperativa possuía uma capacidade instalada maior do que a está licenciada atualmente, totalizando 200.000 litros de leite /dia para ser processado.

Quanto ao código a ser utilizado no auto de infração:

O auto de infração se remete ao Relatório de Vistoria nº. 011582/2005. No referido documento, a principal constatação referente a disposição de resíduos foi a forma inadequada com que o lodo da ETEI estava sendo disposto. Segundo a analista responsável pela vistoria a disposição estava ocorrendo sem projeto de aplicação, sem ser levado ao leito de secagem, descumprindo normas técnicas referentes ao assunto.

Em reunião realizada com os representantes da Cooperbom, a equipe técnica da SUPRAM ASF explicou que a única maneira de descaracterizar a degradação ambiental, seria através da comparação de laudos do solo onde o lodo era aplicado. Seria necessário um laudo anterior a data da infração e um laudo imediatamente após a infração comprovando que as concentrações dos elementos do solo, tanto químicos quanto biológicos, não sofreram alterações com a disposição inadequada do resíduo. Assim, a empresa poderia comprovar que descumpriu as condicionantes, mas que este descumprimento não causou degradação ambiental.

O documento apresentado pela empresa, para compor sua defesa, trata-se de uma análise do solo realizada em 2010, ou seja, em data posterior a autuação. Fato este que não descaracteriza o que foi constatado pela analista da FEAM, à época da sua visita à Cooperbom.

Posto isto, sugere-se a manutenção no código que prevê a aplicação de penalidade quando constatada a existência de degradação ambiental, tendo em vista que a analista ambiental da FEM tem fé pública e que a empresa não conseguiu juntar documentos suficientes para que a SUPRAM ASF descaracterizasse a informação.

Neste sentido, concluímos que a empresa é considerada de grande porte e que a penalidade deve ser aplicada considerando a degradação ambiental constatada à época da vistoria.

Aplicação do Decreto 44.844/08: Norma mais benéfica

Em que pese o valor da autuação de R\$53.205,45 (Cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o art. 96 do Decreto 44.844/08 impõe a obrigação de aplicação da norma mais benéfica ao infrator, quando não houver decisão na esfera administrativa.

Neste sentido, o valor base da autuação pelo Decreto 44.844/08 é R\$50.001,00, o que deverá ser atendido.

Aplicação da atenuante: cooperativa

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	16/09/2011
------------	--	------------



Ao valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), deverá incidir a redução de 30% (trinta por cento) deste valor, haja vista que a autuada trata-se de cooperativa, conforme comprovação nestes autos. Neste sentido, entende-se pela aplicação da atenuante, de forma que o valor da autuação será de R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Por isso sugerimos a aplicação da penalidade conforme Parecer Técnico GEDIN nº 74/2009, com o valor da penalidade de R\$ 53.205,45, aplicando-se a norma mais benéfica constante do art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008, passando a penalidade para o valor de R\$ 50.001,00 e aplicação da atenuante de redução de 30% da multa aplicada, nos termos do Artigo 68, inciso I, d, considerando que a autuada trata-se de Cooperativa.

Controle Processual

Trata-se de processo de auto de infração, baixado em diligência em ocasião da 71ª URC do Alto São Francisco, realizada em 16/12/2010. A baixa em diligência foi motivada em razão de que os membros do COPAM desejavam obter maiores informações quanto ao real porte do empreendimento, bem como, se o código descrito na autuação foi identificado acompanhado ou não de degradação ambiental.

Após o retorno dos autos, a SUPRAM ASF realizou reuniões junto aos representantes da COOPERBOM, incluindo seus representantes da área jurídica. Os analistas solicitaram documentação que comprovasse que o porte do empreendimento de fato, seria menor do que o informado. Não obstante, a cooperativa não efetivou tal comprovação.

Conforme informado, o parâmetro da atividade licenciada é a capacidade instalada. A COOPERBOM possui capacidade instalada para receber até 150.000.000 litros de leite, sendo que, em caso de eventual arrendamento de parte da cooperativa, deveria ter solicitado ao Órgão Ambiental o desmembramento do licenciamento. Isto teria gerado um novo licenciamento para eventuais terceiros arrendatários, o que não ocorreu. Não há qualquer documento nos autos que comprove qualquer solicitação da COOPERBOM neste sentido. Vale lembrar que o agente autuante deverá se ater ao porte do empreendimento, constante da data da autuação. E, naquela data, o porte do empreendimento era grande, o que permanece ainda hoje. Neste sentido, não há retificações a serem feitas neste sentido.

Também em relação ao código autuado, a empresa não se prestou a comprovar que não houve degradação ambiental, quando da constatação. Motivo pelo qual também não há retificação a ser feita, neste sentido.

Contudo, em razão da aplicação da norma mais benéfica, constante do art. 96 do Decreto 44.844/08, o valor base da multa deverá ser alterado de R\$ 53.205,45 para R\$50.001,00. Também em razão de tratar-se de uma cooperativa, considera-se aplicável a redução em 30% (trinta por cento) do valor base da multa, em razão da atenuante descrita no inciso I do art. 66 do Decreto 44.844/08, de forma a resultar o valor da autuação em R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Pelo exposto, somos favoráveis à manutenção da autuação, aplicando-se, no entanto, o valor de R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	16/09/2011
------------	--	------------



Conclusão

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a aplicação da norma mais benéfica constante do art. 96 do Decreto 44.844/08, aplicando-se ao caso o valor base da multa em R\$50.001,00, no qual deverá incidir a atenuante descrita no inciso I, Artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, com redução de 30% no valor da infração, resultando no valor da penalidade a ser paga **R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).**

Data: 16/09/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	1.197.040-7	
Daniela Diniz Faria	1.182.945-4 OAB MG 86.303	